

4.º) A recente Reforma Tributária da Guanabara, objeto da Lei n.º 1.165, de 13-12-1966, em sua confeição total, empolgou e estatuiu no concernente a todos os "Impostos", "Taxas" e "Contribuições de Melhoria" que constituem a classe dos "tributos" estaduais; é *silente* em relação às disposições da Lei Estadual n.º 902 — o que demonstra e confirma que o "sêlo-taxa" criado pelo seu artigo 4.º é, *antes e acima de tudo, preço público, taxa, contribuição assemelhada* ou que apelido se lhe queira dar; nunca, porém, "impôsto" ou "taxa" ou "contribuição de melhoria", cuja normatividade só poderia ser tratada em "lei especial" e com "prévia autorização orçamentária".

* * *

Com estas considerações de valor desprezioso permitimo-nos, por dever de officio e serena convicção, oferecer a V. Exa. o nosso opinamento,

Em conclusão:

I — que, até 11 de maio do corrente ano, o sêlo-taxa relativo aos ingressos de arquibancadas e cadeiras vendidos no Estádio Mário Filho é devido à risca das disposições do artigo 4.º da Lei Estadual n.º 902, de 6-12-1957, permitido o arredondamento nos *bordereaux* da fração inferior a Cr\$ 10,00.

II — que, até o advento do mesmo têrmo, seja baixado, pelo Executivo Estadual, Decreto dispondo que cada grupo de cinco (5) ingressos de arquibancada e de dois (2) ingressos de cadeira, vendidos no Estádio Mário Filho, importe no desconto de NCr\$ 0,01, em favor dos cofres da ADEG.

Sub censura.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1967.

MARCUS MORAES
Procurador do Estado

TRIBUTAÇÃO DE MINERAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO

Cuida-se, neste processo, de mandado de segurança impetrado por Águas Minerais Santa Cruz Ltda., contra ato do Sr. Diretor do então Departamento de Tributos Diversos, insurgindo-se a impetrante contra a exigência do pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações sôbre água mineral extraída na fonte, de vez que, no entendimento da mesma impetrante, o impôsto único federal, previsto no art. 15, § 2.º, da Constituição Federal de 1946, excluiria qualquer outro tributo.

A segurança foi concedida por sentença do saudoso Juiz Dr. JORGE SALOMÃO, então em exercício no Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, baseando o eminente Magistrado a sua conclusão no art. 68 do Código de Minas (Decreto-lei n.º 1.985, de 29-1-1940), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 5.247, de 12-2-1943, *in verbis*:

"Art. 68 — O minerador habilitado por decreto de autorização de pesquisa ou garantido pelo § 4.º do art. 143 da Constituição, bem como o comprador ou beneficiador de minério obtido por fiação ou garimpagem ou por trabalhos assemelhados, somente estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado ou Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda, que venham a recair sôbre a jazida ou mina, sôbre o produto dela extraído, sôbre o próprio minerador, ou sôbre as operações que o mesmo realizar com êsse produto".

O Egrégio Tribunal de Justiça, por sua 8.ª Câmara Cível, confirmou a aludida sentença, adotando-lhe a fundamentação.

No despacho de fls. 27 foi determinado o exame da situação da sociedade impetrante, diante da nova legislação fiscal. Êsse o objeto dêste trabalho.

Ao tempo em que foi julgado o aludido mandado de segurança (1960), era perfeitamente discutível a solução dada ao feito, em face de muitos outros julgados, segundo os quais o art. 68 do Código de Minas mais não fazia do que estabelecer um limite para a tributação, que não podia ultrapassar o teto de 8%.

Na verdade, a êsse tempo, não havia sido criado, ainda, o impôsto único sôbre minerais, previsto no art. 15, § 2.º, da Constituição de 1946, sustentando-se, assim, com boas razões, que, até a criação do tributo, permanecia de pé a tributação estadual, limitado, no entanto, o total dos impostos, à porcentagem estabelecida no dispositivo mencionado do Código de Minas. Nesse sentido estava orientada a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê da *Súmula* n.º 118:

"Estão sujeitas ao imposto de vendas e consignações as transações sôbre minerais, que ainda não estão compreendidas na Legislação Federal sôbre o impôsto único".

Com o advento da Lei n.º 4.425, de 8-10-1964, a discussão ficou superada, pois dita lei criou o impôsto único sôbre os minerais do país, dispondo que tal impôsto "... exclui a incidência de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal que recaia sôbre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sôbre o produto em estado bruto dela extraído ou sôbre as operações comerciais realizadas com êsse produto *in natura* ou benefi-

ciado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração” (art. 1.º, parágrafo único).

A Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, que dispôs sobre o sistema tributário nacional ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, não inovou na matéria, referindo-se ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País em seu art. 74.

A vigente Constituição Federal, promulgada em 24 de janeiro último, manteve, no que respeita à tributação de operações objetivando minerais do País, a anterior Lei Magna, ao reservar à União Federal a competência exclusiva para decretar impostos sobre a extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais (art. 22, X) e ao dispor que o imposto federal exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações (art. 22, § 5.º).

Como se verifica dos textos legais referidos acima, a impetrante do mandado de segurança a princípio referido continua fora do alcance da tributação estadual no que respeita às operações a que se referem a Constituição Federal (art. 22, X) e a Lei n.º 5.172, de 26-10-1966 (art. 74).

Se, ao tempo em que foi concedida a segurança, era discutível a posição da impetrante diante do Fisco Estadual, como acima se viu, depois do advento da Lei n.º 4.425, de 18-10-1964, não há mais lugar para dúvidas quanto à impossibilidade da imposição de tributos por parte do Estado.

Parece-nos, assim, que, embora por motivos diversos daqueles invocados no acolhimento da impetração, permanece inalterada perante o Fisco Estadual a situação da sociedade beneficiada com a segurança.

É o nosso entendimento, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1967.

ALEXANDRE BARBOSA DA FONSECA JUNIOR
Procurador do Estado

APOSENTADORIA REGULARMENTE DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO

A requerente — que foi aposentada, a pedido, no cargo de Agente de Numerário e Valores — pleiteou a sua reversão ao cargo. Como não pudesse ser atendida em face das prescrições do Decreto n.º 16.649, de 1959, ingressou com nova petição, onde, simplesmente, postulou que sua aposentadoria fôsse tornada sem efeito.

Tal pretensão, como se demonstrará, não deve e não pode merecer deferimento.

A Administração Pública ninguém nega o direito de revogar ou anular seus próprios atos, quando praticados na sua esfera de discricionariedade,

que não é o caso da aposentadoria. Essa se situa entre aqueles atos regradados, vale dizer que se regulam e se limitam na lei e onde não há arbítrio nem discricionariedade do Governo.

É que tais atos, sobre serem pautados em ordenamentos legais, geram direitos subjetivos e estabelecem, em face do Poder Público, situações jurídicas com reflexos de várias espécies.

Por isso, eles só podem ser anulados ou revogados pela autoridade desde que desconformes com a lei ou em desacôrdo com os elementos fácticos que serviriam de lastro à sua expedição.

A contrario sensu, se o ato administrativo está em perfeita consonância com a lei; se ele está concorde integralmente com os fatos; e se a sua forma solene de expedição foi cumprida, não há como anular-se ou revogar-se êsse mesmo ato.

Veja-se, a propósito, a lição, velha e sempre atual, de OROSIMBO NONATO:

“Se se trata de ato administrativo propriamente dito, de ato subjetivo, de ato declaratório de direito, sua revogabilidade na esfera administrativa somente é possível nas hipóteses aludidas de defeito palpável, de nulidade incontestável” (Mand. de Seg. n.º 1.490, *Arq. Jud.*, vol. 100, págs. 345/531).

Ou na letra de um mestre de nomeada internacional:

“*Les actes légaux ayant créé des droits sont irrévocables à partir du moment de leur entrée en vigueur* — Les actes administratifs légaux qui ont créé des droits sont irrévocables dès le moment où la procédure prescrite par la loi pour leur entrée en vigueur est terminée. *Si la loi exige la publication, l'irrévocabilité court dès cette publication*” (STASSINOPOULOS, *Traité des Actes Administratifs*, 1954, pág. 267).

Na espécie em exame, nada se apontou contra a aposentadoria que a peticionária quer cancelar, e, pelo exame que fiz do processo, o decreto que a passou para a inatividade não tem qualquer imperfeição.

Mais ainda, a aposentadoria já produziu efeitos, a partir de sua publicação, inclusive para constatação da vacância do cargo, como dispõe o Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 800, de 1956), no seu art. 74, item II, letra b.

Nem a circunstância de ser a aposentadoria um ato complexo, porque sujeito ao controle de órgão auxiliar do Poder Legislativo, que é o Tribunal de Contas, lhe tira êsse caráter de ato juridicamente perfeito. Aqui, o papel da Corte de Contas se resume exatamente em observar se os pressupostos de legalidade foram obedecidos, para exigir a anulação do ato se se verificar vício na sua feitura.